



**LEI Nº 334/94**

(procede a alterações nos Anexos I e II da Lei Municipal nº 257/93 de 13 de dezembro de 1993 e dá outras providências)

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Dr. MºRIO ANTONIO PINHEIRO, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a Planta Genérica de Valores do Município de Nazaré Paulista, Anexo I da Lei nº 257/93 de 13 de dezembro de 1993, conforme adendo à presente Lei, que passa a da mesma fazer parte.

**Artigo 2º** - Em conseqüência, fica alterado o zoneamento constante do Anexo I, com a seguinte nomenclatura:

ZONA ANTERIOR	ZONA ATUAL	DESCRIÇÃO	VALOR M2 EM UFM
1	1	Centro	2,86
2	2	Centro	2,47
3	3	Centro e Vicente Nunes	2,15
4	4	Centro e Vicente Nunes	1,79
5	5	Vicente Nunes	1,45
-	6	Distrito Industrial	1,27
-	7	Estância Atibainha	1,10
6	8	Vicente Nunes	0,82
7	9	Centro e Vicente Nunes	0,55
-	10	Araújo	0,55
8	11	até 2.000 m2	1,07
		de 2.001 a 5.000 m2	0,72
		acima de 5.001 m2	0,33

**Artigo 3º** - Ficam isentas do pagamento do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana as moradias populares, enquadradas no Artigo 64 da Lei nº 258/93 de 13 de dezembro de 1993, Código de Obras do Município de Nazaré Paulista, consolidada em 24 de novembro de 1994 através do Decreto nº 424/94, edificadas nos seguintes locais: Rua Dirceu Veronezi, Rua Bento Duarte Passos, Rua Oscarlina Santos Cenciareli, Rua João Pinheiro Mariano e Rua Antonio Rodrigues Bicudo, na zona central; moradias do Conjunto Habitacional "José Pinheiro", no Bairro do Vicente Nunes; e Bairro do Araújo.

**Artigo 4º** - Somente farão jus à isenção de que trata o Artigo 3º,



os proprietários de imóvel único no âmbito do Município.

**Artigo 5º** - A isenção não se aplica aos demais impostos e taxas de serviços municipais.

**Artigo 6º** - Os Artigos 259 e 275 da Lei nº 257/93 passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 259 - A taxa de limpeza de vias e logradouros públicos será calculada à razão de 10% (dez por cento) do valor da UFM por metro linear ou fração de frente para a via pública e a taxa de remoção de lixo domiciliar será calculada à razão de 2% (dois por cento) do valor da UFM por metro quadrado de construção.

§ 1º - Para os imóveis localizados em esquinas, levar-se-ão em conta as vias públicas para as quais faz frente o referido imóvel, com a somatória de ditas frentes.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir que os proprietários ou responsáveis forneçam os elementos necessários, inclusive dimensões de testada."

"Artigo 275 - A taxa será cobrada anualmente, à razão de 0,70 UFM por metro linear ou fração, de frente para a via pública caracterizada no Artigo anterior."

**Artigo 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a consolidar a Lei Municipal nº 257/93 com as alterações ora aprovadas.

**Artigo 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, aos 08 de dezembro de 1994.

MÁRIO ANTONIO PINHEIRO  
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no  
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Mário Heraldo Amalfi Meca  
Chefe do Gabinete